



ANO LXXXVII

Aragominas, 19 de maio de 2022

Número: 47

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO

PROCESSO DE SINDICÂNCIA DECISÃO 01

01 - DECISÃO Nº: 001 DE 19 DE MAIO DE 2022

DECISÃO Nº: 001 DE 19 DE MAIO DE 2022.

Processo de Sindicância nº: 001/2022

Autoridade Instauradora/Julgadora: Francisco Rodrigues

Interessados: Eliete Alves de Melo e Antônio Libânio dos Reis

EMENTA: PROCESSO DE SINDICÂNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO PELA COMISSÃO PROCESSANTE. ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO DO SINDICÂNCIA Nº: 001/2022. CONSISTENTE ACERVO PROBATÓRIO. CORRELAÇÃO ENTRE FATOS INVESTIGADOS E A CONDUTA VIOLADA. ACUSADOS DIVERSOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS AGENTES POLÍTICOS. MOTIVOS QUE ENSEJARAM A REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DIANTE DA GRAVIDADE DOS ATOS PRATICADOS.

1. – Do Relatório

Trata-se de procedimento de Sindicância instaurado pelo Prefeito Municipal de Aragominas, o Sr. Francisco Rodrigues, por meio da Portaria nº 008, de 03 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Município de Aragominas - DOM nº 35, de 04 de fevereiro de 2022, do qual apurou a responsabilidade, falta ou irregularidade praticada no exercício do cargo ou função dos seguintes agentes públicos indigitados:

1. ELIETE ALVES DE MELO, inscrita na matrícula nº: 3279, lotado na Secretaria de Educação, no cargo efetivo de Professora.
2. ANTÔNIO LIBÂNIO DOS REIS, inscrita na matrícula nº: 3280, lotada na Secretaria de Saúde, no cargo em comissão de Assessora da Administração.





ANO LXXXVII

Aragominas, 19 de maio de 2022

Número: 47

O procedimento visava apurar as infrações praticadas de acordo com as provas em anexo que subsidiam e fundamentam este processo de Sindicância, através do ofício nº 231/2022/14ªPJ/ARG/MPE/TO, em resposta a diligência nº 16554/2022 do Procedimento Preparatório nº 2022.0003304 de origem do Ministério Público Estadual, que aponta que durante seu mandato eletivo de prefeita municipal da última legislatura (2017 a 2020), os servidores indiciados, anotaram para si benefício ilegal e imoral mesmo fora da sala de aula, pois, estavam em mandato eletivo, e, por meio de decreto, concedeu progressão funcional para si (sic).

Por conseguinte, ainda deixa claro, que a luz da lei, todos servidores para progredirem devem ser AVALIADOS no pleno exercício da função (Avaliação de desempenho) conforme está elencado no PCCR da categoria. Fato que não ocorreu, pois, os servidores indiciados estavam no exercício do mandato eletivo de prefeita e vice-prefeito municipal.

Além disso, na fala do Ministério Público Estadual, a prefeita através de decreto concedeu a si e a alguns outros professores tais benefícios, onerando a folha de pagamento do gestor futuro e de forma imoral e ilegal legislou em causa própria.

O Decreto concessivo fora emitido pela SEMED – Secretaria de Educação Municipal – com a assinatura da então secretária Sra. Jucilene Maria Correa Nascimento, que conforme o Art. 80, II, da Lei Orgânica do Município de Aragominas, só poderia referendar os decretos dados pelo prefeito municipal, assim como prevê o Art. 71, III, da mesma lei, sendo função do chefe do executivo emitir decretos.

Os Srs. **GILDÁZIO DE LIMA CASTILHO, HERLAN RODRIGUES DE BRITO E JOSIMAR APARECIDO NASCENTES**, servidores efetivos estáveis – assim nomeados pela Portaria nº: 008 de 03 de fevereiro de 2022 respectivamente presidente e membros da comissão processante, não havendo durante o transcurso o procedimento nenhuma substituição ou impedimento requerido nos atos do SINDICÂNCIA nº: 001/2022.

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os acusados foram citados e intimados nos moldes legais via notificação pessoal informando da instauração do Processo de Sindicância nº: 001/2022, das acusações, bem como da designação da data, horário e local do interrogatório, apresentação de defesa prévia e rol de testemunhas, o que se confirma no Processo de Sindicância nº: 001/2022: **ANTÔNIO LIBÂNIO DOS REIS** foi intimado no





ANO LXXXVII

Aragominas, 19 de maio de 2022

Número: 47

dia 11/02/2022 às fls. 270 e ELIETE ALVES DE MELO foi intimada no dia 11/02/2022 às fls. 274, visto que compareceu para interrogatório das testemunhas arroladas pela Comissão no dia 15 de fevereiro de 2022 conforme se observa às fls. 304.

A posteriori, os membros da comissão processante, após colheita dos interrogatórios das testemunhas, concluíram que entre os acusados a diferenças de conduta, que o procedimento para o recebimento das gratificações fora cheio de macula e erros gravíssimos que colocam em risco a progressão de todos os professores beneficiados pelo ato que a concedeu.

Sucessivamente a SINDICÂNCIA nº: 001/2022 foi prorrogada por mais 60 dias mediante a publicação da Portaria nº: 017 de 03 de março de 2022 pela autoridade instauradora, em decorrência do grande número de testemunhas indicadas pelos indiciados.

O processo administrativo disciplinar iniciou-se regularmente na data de 03/02/2022 com a publicação da Portaria nº: 008/2022 no DOM nº 35, de 04 de fevereiro de 2022 e encerrou-se no dia 31 de março de 2022, mediante a entrega do Relatório Final da comissão processante na data de 22/04/2022 à autoridade instauradora, conforme comprovado às folhas 392 a 418.

Em preliminares, os membros da comissão processante emitiram parecer sobre a extrapolação de prazo para a conclusão da sindicância, a extrapolação não fora deveras longa o bastante para colocar em mérito o teor da sindicância, que por questões de feriados nacionais os trabalhos da sindicância se delongaram por curto espaço de tempo.

Também em preliminar, houve a informação quanto a precária legislação vigente no município a respeito de PAD e Sindicância, sendo necessário a utilização do CPC e do CPP analogicamente a Sindicância, unicamente com o intuito de proporcionar aos indiciados todos os meios possíveis de defesa, pautando por assegurar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

E finalizando as preliminares arguidas pela comissão, indicaram a ilegitimidade passiva dos agentes: a) Eliete Alves de Melo; b) Antônio Libânio dos Reis para figurar no polo passivo de um possível processo administrativo disciplinar, levando em consideração que os cargos ocupados em 2019 e 2020 pelos agentes públicos são cargos de agentes políticos, não havendo na LC nº: 009/2018 disposição legal sobre o processamento em via administrativa desses cargos, pois via de regra, devem ser processados à luz da Lei de Improbidade e





ANO LXXXVII

Aragominas, 19 de maio de 2022

Número: 47

demais disposições aplicáveis a conduta desses cargos.

Nesta senda, recomendaram que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público Estadual, para, caso entenda necessário, proceda na representação necessária ao processamento da conduta dos agentes políticos.

No mérito, a comissão processante entendeu que houve diferença entre as ações dos servidores indiciados:

Quanto a Servidora ELIETE ALVES DE MELO, buscou um enquadramento não contemplado pelo PCCR da categoria quando o plano fora aprovado no ano de 2010, ocorre que, tal enquadramento fora feito de forma errada, o procedimento adotado não seguiu nenhuma Lei Municipal, Estadual ou Federal, onerando os cofres públicos sem a anuência da Câmara de Vereadores, beneficiando alguns servidores e outros não, segundo o que foi apurado na SINDICÂNCIA nº: 001/2022.

Ao pactuar com a inclusão dos professores em classes diferentes, mesmo que pra correção do plano 09 (nove) anos após sua aprovação, as condutas violaram os deveres e proibições constantes nas leis com ações

consideradas gravosas, utilizando de procedimentos inexistentes.

Quanto ao Servidor ANTÔNIO LIBÂNIO DOS REIS, também buscou um enquadramento não contemplado pelo PCCR da categoria quando o plano fora aprovado no ano de 2010, porém, não fora enquadrado por não possuir período para progressão em virtude de afastamentos do cargo efetivo, também não poderia pactuar com as condutas errôneas que concedeu o enquadramento, vez que mesmo investido mandato eletivo, ele não era ordenador de despesas e não era responsável por Decretos, Vetos, Sanções e Promulgações.

No decorrer do processo foram arroladas testemunhas de referência pela comissão processante, quais afirmaram que em reunião com a comissão do PCCR no ano de 2019, o acordado entre a classe fora o enquadramento de todos os professores efetivos anteriores a aprovação do plano em 2010, mediante aprovação de lei e que tal decisão foi acompanhada pelo SINTET.

Por consequente, observo que o princípio do contraditório e ampla defesa foram respeitados durante o transcorrer do SINDICÂNCIA nº: 001/2022, pois, houve a oportunidade aos acusados de prestarem suas declarações por meio de defesa escrita e alegações finais, e ainda, a oportunidade de





ANO LXXXVII

Aragominas, 19 de maio de 2022

Número: 47

indicarem testemunhas e sua própria inquirição pessoal.

Ao final, foi emitido Relatório Final da comissão onde foi apurado pela comissão processante que a Servidora ELIETE ALVES DE MELO enquanto gestora incorreu em ato de ilegalidade ao autorizar o pagamento de progressão, mesmo que em forma de enquadramento ao PCCR, por não observar o curso legal, qual seria, estudo da pasta funcional de cada servidor, projeto de lei, aprovação pela Câmara de Vereadores e então o pagamento devido a cada professor.

Quanto ao Servidor Antônio Libânio dos Reis que mesmo exercendo mandato eletivo, não tinha autonomia de decisão quanto ao enquadramento e que ele mesmo não fora beneficiado, figurando no Decreto 002/2019 apenas por fazer parte dos aprovados no primeiro concurso, este permaneceu na mesma classe nível, não sendo beneficiado pela progressão.

Por fim, que não possui a comissão de sindicância poder para julgar ou penalizar nenhum dos indiciados.

É o que tinha a relatar.

II – Do mérito

O Processo de Sindicância se amolda ao presente caso diante da impossibilidade legal de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, visto que a época dos fatos os indiciados exerciam cargos eletivos de Prefeita e Vice – Prefeito, de modo que a Sindicância é o meio hábil para apurar condutas de tais servidores públicos que se caracterize como desabonadora aos princípios ou comandos constitucionais e legais direcionados ao bom e regular exercício da função, fundamentado no art. 145 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do município de Aragominas/TO – Lei Complementar nº: 009/2018.

No presente caso, o processo de sindicância tem como objetivo a apuração de responsabilidade da conduta de servidores que progrediram de forma indevida, com enquadramento a classe dentro do PCCR que já havia sido aprovado 09 (nove) anos antes sem lei que assegurasse tal progressão e através de decreto concedido pela secretária de educação, conforme amplamente exposto no processo de Sindicância nº: 001/2022.

Em face disso, a competência para instauração da Sindicância é da autoridade máxima do órgão que foi praticado o ato lesivo, no caso, do prefeito Municipal de Aragominas, visto que a ex - Prefeita e o ex - Vice – Prefeito





ANO LXXXVII

Aragominas, 19 de maio de 2022

Número: 47

não podem sofrer as sanções dispostas em um PAD – Processo Administrativo Disciplinar.

Da análise do Relatório Final entregue pela comissão processante do SINDICÂNCIA nº: 001/2022 restou demonstrado que houve implementação de forma inadequada e indevida de enquadramento a professores do 1º e 2º concurso, sendo que os professores do 3º não foram enquadrados, com proveito de cargo eletivo somente houve o enquadramento justamente dos professores concursados nos concursos de 1994 e 1997 respectivamente no quais o ex – vice – prefeito e a ex – prefeita lograram êxito.

E que pelos motivos expostos no Relatório Final, a comissão processante decidiu pela indicição desses servidores.

Em análise, conduzo meu entendimento e acolho os fundamentos contidos no Relatório Final da comissão processante, pois, foi possível identificar que as condutas praticadas por esses servidores estão devidamente fundadas em provas como: Ofício do Ministério Público, Pasta Funcional dos Servidores Indiciados, Cópias das Atas da Comissão do PCCR da Época e depoimento pessoal de testemunhas, em especial do Diretor do SINTET – Sindicato dos Professores – e do Presidente da Comissão do PCCR da Época.

É preciso contextualizar a situação em exame inerente aos servidores, o que farei no decorrer do mérito, respaldando a decisão final de acordo com o que determina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Aragominas e as condutas praticadas. Ponderemos:

a) Das ações e omissões dos indiciados

- **SERVIDORA ELIETE ALVES DE MELO**

Analisando o interrogatório e a defesa da indiciada, bem como, todo o conjunto probatório produzido na Sindicância 001/2022, e corroborando com o convencimento da comissão sobre as acusações imputadas a servidora, o depoimento da indiciada no interrogatório acostado a sindicância, sua defesa prévia e alegações finais, em suma alega que a progressão trata – se de enquadramento de período posterior ao mandato eletivo, que fora concedido por colegiado através da comissão do PCCR e com assessoria do SINTET, que a presente sindicância trata – se de perseguição política.

Embora relevante as declarações e defesa da indiciada, de acordo com as normas, o interrogatório não deve ser apreciado isoladamente, é preciso auferir outros elementos de prova e deverá confrontá-las com





ANO LXXXVII

Aragominas, 19 de maio de 2022

Número: 47

as demais provas do processo verificando sua compatibilidade ou concordância.

Neste sentido, o depoimento da indiciada aliado ao conjunto probatório nos conduzem ao entendimento de que “ realmente a progressão concedida a todos os professores constantes no Decreto 02/2019 é enquadramento de letra anterior não alcançada pelo PCCR da categoria, mesmo que após 09 (nove) anos de sua aprovação. Porém, a condução do processo é obscura e repleta de irregularidades, como quem o quisesse fazer as escondidas e com a maior velocidade possível, não observando a legalidade dos atos ou a pasta funcional dos progredidos/enquadrados”.

Comprovando – se através da cópia da pasta funcional da servidora indiciada, por seu interrogatório, sendo negligente quanto a sua função de gestora, chefe do executivo e ordenadora de despesa, confiando à secretária de educação autoridade que somente era sua, autorizando o pagamento de valores dos cofres do município sem apurar a legalidade do enquadramento, o que confirma pelo interrogatório às fls. 344/347 da testemunha Sr. ERVAL VIEIRA DE SOUZA, representante do SINTET junto ao município de Aragominas, que foi arrolado pelos indiciados, que declara:

“Que não tem conhecimento se os indiciados anotaram para si

progressão funcional durante o mandato eletivo, que sabe de um enquadramento que foi feito, que não participou da reunião da comissão do PCCR que discutiu o enquadramento, mas que fora consultado posteriormente; Que como representante do SINTET foi procurado para saber se era possível fazer o enquadramento dos professores em letras não abrangidas pelo PCCR quando de sua aprovação, e a resposta foi sim; Que não precisa de avaliação funcional para fazer o enquadramento; Que tem conhecimento que a Sra. Eliete fora contemplada com o enquadramento, mas que não sabe porque o Sr. Libânio não foi; Que exercia a função de Diretor do SINTET quando houve o enquadramento; Que na sua opinião o enquadramento é válido e o decreto que o concedeu não; Que o ato de enquadramento é legal e que ele deveria ter sido feito no momento de aprovação do PCCR; Que para implantação após a provação do PCCR não é preciso aprovação de lei, mas havendo gastos por parte do município para sua implantação é necessário a aprovação de gastos





ANO LXXXVII

Aragominas, 19 de maio de 2022

Número: 47

pela Câmara Municipal; Que para a implantação do enquadramento deveria ter sido feito um ato direto do Poder Executivo ou Legislativo .”

Como se observa, o depoimento do Sr. Erval, diretor do SINTET à época, e que foi consultado antes da promulgação do decreto e de seu acatamento pelos indiciados: a) o enquadramento é legal, o decreto que o concedeu não; b) havendo gastos pelo município para efetuar o enquadramento dos professores, era necessário a aprovação pela Câmara dos Vereadores quanto aos gastos; c) que o ato para implantação do enquadramento deveria ser feito pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo.

Ademais, corroborando com tal depoimento, temos o depoimento de outra testemunha arrolada pelos indiciados às fls. 351/353, Sr. VALDONES BRITO AGUIAR, presidente da comissão do PCCR entre 2018/2020, declara que:

“Que as avaliações de desempenho eram feitas através da SEMED e Comissão do PCCR, que após sua elaboração eram entregues aos gestores escolares para sua aplicação; Que durante o período em que esteve como presidente os indiciados não progrediram pois

estavam em mandato eletivo; Que não se trata de progressão e sim enquadramento, que levaram o ato a comissão, depois à prefeita e depois ao SINTET, que foi favorável. Que reuniram a comissão mais uma vez, chegando ao acordo de enquadrar o professores do 1º e 2º concurso, que essa adequação se daria através de LEI, que seria enviado um Projeto de LEI para a Câmara, concedendo essa adequação e a partir de janeiro de 2020 também seria dada aos professores do concurso de 2003; Que após o acordo entre a comissão, SINTET e a gestão, passou -se então aos trâmites, seria enviado uma LEI para a Câmara, e a apreciação dos vereadores, após a concessão desse benefício aos concursados do 1º e 2º concurso, em janeiro seria dado aos de 2003, mas em janeiro de 2020 houve – se uma fala que não havia recurso suficiente para dar o enquadramento aos professores de 2003, dando – se novo prazo para junho de 2020 para a concessão, esbarrando na Lei do Bolsonaro que não permitia aumentos aos servidores públicos; Que não houve nenhuma informação aos participantes da reunião após a





ANO LXXXVII

Aragominas, 19 de maio de 2022

Número: 47

promulgação do decreto 02/2019; Que o SINTET foi favorável ao ato de enquadramento, mas não ao decreto, por entender que o decreto era ilegal; Que todos receberam enquadramento ao período anterior há 2010, menos o Sr. Libânio pois não estava em sala de aula; Que não houve interferência do resultado da comissão pela Sra. Eliete e pelo Sr. Libânio”.

Corroborando com o alegado ainda, sobre a ilegalidade dos enquadramento concedidos, em suas palavras registradas na ata da reunião da comissão do PCCR em que estava presente do dia 13 de setembro de 2019, fl. 290, linha 25, afirma:

“Manifestou e afirmou que realmente estes docentes e profissionais estão mesmo com essa perca, pois disse que iria conceder a atualização desses profissionais, só não garante em pagar o retroativo...”

Logo, como manifestado pela indiciada em ata, esta informou que iria conceder a atualização aos profissionais à comissão do PCCR, para tanto, não pode alegar desconhecimento de sua parte dos atos praticados da secretária de educação.

Desta feita, temos que, por todas as provas levantadas na sindicância 001/2022, a servidora indiciada atuando como gestora pública municipal não obedeceu ao regramento legal e muito menos o decidido pela comissão do PCCR assessorada pelo sindicato – SINTET –, que pautaram por legalizar a decisão colegiada através de lei, pois o enquadramento comprometeu diretamente os gastos públicos, em especial o orçamento anual, além do processo de enquadramento e os professores enquadrados não passarem pelo crivo da Câmara de Vereadores, demonstrando a nítida e evidente má-fé da indiciada.

Podemos dizer que o agente público tem responsabilidade subjetiva, responde pelo dano perante o Estado ao qual serve, se tiver agido dolosa ou culposamente, vale dizer, se tiver agido com o propósito de causar o dano, ou se tiver agido com imprudência, negligência ou imperícia.

O Decreto 002/2019 que concedeu o enquadramento dos professores fora emitido pela SEMED – Secretaria de Educação Municipal – com a assinatura da então secretária Sra. Jucilene Maria Correa Nascimento, que conforme o Art. 80, II, da Lei Orgânica do Município de Aragominas, só poderia referendar os decretos dados pelo prefeito municipal, assim como prevê o Art. 71,





ANO LXXXVII

Aragominas, 19 de maio de 2022

Número: 47

III, da mesma lei, sendo função do chefe do executivo emitir decretos.

No presente caso, nem mesmo um decreto do executivo supriria a necessidade de promulgação de lei, vez a necessidade de estudo pela comissão do PCCR da pasta funcional de cada servidor, sendo que fora acostado ao processo de sindicância fls. 289/291 ata de reunião da comissão que tratou do enquadramento, qual se reuniu por 02 (dois) momentos, mas não houve estudo da pasta funcional dos servidores.

Não foi analisado os afastamentos e licenças correspondentes a períodos anteriores ao PCCR de 2010, assim, após as reuniões já foi dado o enquadramento pela secretária de educação da época, sem nenhuma ordem oficial do executivo, entretanto, foi incluído na folha de pagamento os proventos oriundos do enquadramento e a indiciada ordenou tais pagamentos.

A responsabilidade civil objetiva caracteriza-se com a demonstração de três requisitos: conduta (ação ou omissão), dano e nexos de causalidade, não sendo exigido, portanto, a demonstração da culpa do agente.

Neste norte, eventual dano causado ao patrimônio público em decorrência de negligência, também deve ser reparado,

independentemente de qualquer outra circunstância, visto que a ex-gestora concedeu poder a terceira e autorizou o recebimento de valores pelos professores, não agindo com o cuidado necessário inerente ao cargo exercido.

Não bastasse ter agido com negligência, agiu também de má-fé, pois ordenou tais pagamentos mesmo sabendo que indevidos.

O que se esperava da indiciada, investida no cargo de maior autoridade do município ao notar o ato ilegal de sua secretária, era consultar sua assessoria, e posteriormente, cessar a irregularidade. Entretanto, chancelou o ato da secretária ordenando os pagamentos ilegais concedidos pela secretária de educação.

Assim, em considerando a ocorrência das irregularidades atribuídas a servidora, a comissão entendeu que a servidora a priori descumpriu com os deveres de servidora pública dispostos no art. 116, inciso XI da lei complementar nº: 009/2018:

Art. 116 – São deveres do servidor:

XI – manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

Porém, a comissão de sindicância não possui poderes para julgar atos dos servidores enquanto gestores municipais,





ANO LXXXVII

Aragominas, 19 de maio de 2022

Número: 47

apenas indicar que ela praticou ato de improbidade administrativa quando, deixou de velar pela legalidade do ato de enquadramento e autorizou o recebimento de valores pelos professores através de ato normativo proveniente da secretária de educação, sem ao menos verificar sua origem e licitude, ou seja, faltou pela indiciada a diligência que se exige do homem médio em relação a sua conduta, o que ocasionou lesão ao erário, afrontando os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, além de ferir de morte os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos públicos.

Logo, tem-se que, a necessidade de descentralizar a administração do município, para melhor atender à população e aos serviços públicos dos quais ela se utiliza, as atividades do Executivo são de responsabilidade do Prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho.

Nesse sentido é muito claro o magistério de Hely Lopes Meirelles: 'As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa; governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização,

e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder.'

Ou seja, não pode o Chefe do Executivo simplesmente deixar de cumprir uma lei, seja ela nacional, estadual ou municipal, isto porque, é decorrência lógica do direito brasileiro, que o princípio da legalidade é diretriz de observância obrigatória no Estado Democrático de Direito, é o que prega a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Para tanto, o princípio da legalidade gera para a Administração Pública o dever de fazer apenas o que a lei permite, ao passo que no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.

Ao pactuar com a inclusão dos professores em classes diferentes, mesmo que pra correção do plano de progressões 09 (nove) anos após sua aprovação, as condutas violaram os deveres e proibições constantes nas leis com ações consideradas gravosas, utilizando de procedimentos inexistentes.





ANO LXXXVII

Aragominas, 19 de maio de 2022

Número: 47

O procedimento adotado não seguiu nenhuma Lei Municipal, Estadual ou Federal, onerando os cofres públicos sem a anuência da Câmara de Vereadores, beneficiando alguns servidores e outros não.

O prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassando as demais aos seus auxiliares e técnicos da Prefeitura (secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados). Mas todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.

Por tal motivo, a alegação de que não sabia do ato da secretária não é cabível neste momento, pois, o executivo possuía assessoria jurídica, que na fala da testemunha Valdonês: *“...Que após o acordo entre a comissão, SINTET e a gestão, **passou -se então aos trâmites, seria enviado uma LEI para a Câmara, e a apreciação dos vereadores, após a concessão desse benefício aos concursados do 1º e 2º concurso, em janeiro seria dado aos de 2003, mas em janeiro de 2020 houve – se uma fala que não havia recurso suficiente para dar o enquadramento aos professores de 2003, dando – se novo prazo para junho de 2020 para a concessão, esbarrando na Lei do Bolsonaro***

que não permitia aumentos aos servidores públicos...”

Ou seja, toda a situação passaria pelo parecer da equipe jurídica do executivo, seria enviado para o legislativo e com a aprovação, então seria concedido o enquadramento.

A comissão do PCCR não possui assessoria jurídica, o SINTET apenas deu suporte quanto a legalidade do enquadramento e não quanto ao processo que levaria a sua concessão, ficando à mercê da gestora.

Podemos afirmar, portanto, a responsabilidade do Prefeito não é afastada apenas porque o secretário municipal era ordenador de despesas de uma unidade gestora.

Vejamos agora o entendimento de outro Tribunal de Justiça Estadual.

Processo Crime Nº 699801395, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Gaspar Marques Batista, Julgado em 29/06/2006:

"PREFEITO MUNICIPAL - LICITAÇÃO - FRAUDE - EMPRESAS LICITANTES PERTENCENTES A UMA MESMA PESSOA FÍSICA.





ANO LXXXVII

Aragominas, 19 de maio de 2022

Número: 47

1. Fica frustrado o caráter competitivo do procedimento licitatório, se são convidados a participar do certame, três empresas de propriedade de uma mesma pessoa física, a qual mantinha estreitas relações comerciais com um dos secretários municipais, a ponto de manterem, as empresas do proponente e a do secretário, a mesma sala, para suas operações negociais.

2. Nessas circunstâncias, não há como excluir-se a responsabilidade do prefeito, pois é certo que tinha conhecimento da fraude, tratando-se de obra de vulto para um município de pequeno porte, já que consistia na reforma de prédio que serviu para sede da Prefeitura. Parcial procedência da ação penal, para condenação do prefeito e do empresário licitante." (grifei).

A responsabilidade solidária do Prefeito Municipal por ato praticado por auxiliares seus, e até por particulares, encontra-se pacificada no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Veja-se nesse sentido o Acórdão 1154/2006, exarado no Processo nº TCE-03/06954494, Relator Conselheiro José Carlos Pacheco, que apenou o Prefeito e Secretários Municipais por atos praticados por

Comissões Permanentes de Licitação subordinadas a Secretarias descentralizadas, quais seja, Educação e Desenvolvimento Social.

No Tribunal de Contas da União há farta jurisprudência no mesmo sentido, em decorrência de culpa *in vigilando* (decorrente da falha ou missão do dever de fiscalizar, no exercício do controle interno, inerente às atribuições e prerrogativas do administrador público) e em decorrências de culpa *in eligendo* (que resulta da responsabilidade do gestor público em relação à escolha dos seus prepostos).

Neste compasso, mister citar alguns julgados do TCU, vejamos:

Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
RECURSO DE
RECONSIDERAÇÃO.
IRREGULARIDADES NA
EXECUÇÃO DE CONVÊNIO.

1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.

2.O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por





ANO LXXXVII

Aragominas, 19 de maio de 2022

Número: 47

estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando.

ACÓRDÃO 1.843/2005-TCU-
PLENÁRIO

LICITAÇÃO. PEDIDO DE
REEXAME. AUSÊNCIA DE
FISCALIZAÇÃO DE ATOS
DELEGADOS. (...)

A delegação de competência não exige o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato.

Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. A delegação de competência não exige o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. **É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável.**

ACÓRDÃO 1.619/2004-TCU-
PLENÁRIO

É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 - Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização subordinada, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando.

Portanto, não há que se cogitar afastar-se totalmente a responsabilidade do Chefe do Executivo por ato de Secretário, pois quem recebeu do povo o mandato para gerir os recursos públicos foi o Gestor Municipal. Ele não pode simplesmente substabelecer seus poderes sem controlar, de alguma maneira, o substabelecido. Será responsável, sim, comissivo ou omissivo, mas sempre titular da responsabilidade que lhe foi atribuída pela vontade popular, pelo povo, mediante o voto, em sufrágio universal.





ANO LXXXVII

Aragominas, 19 de maio de 2022

Número: 47

Não poderia a ex- gestora referendar ato ilegal, deveria ter seguido o que fora decidido pela Comissão do PCCR e a ela repassado, levado o assunto a sua assessoria jurídica, promovido projeto de lei e o encaminhado para à Câmara de Vereadores.

Outro ponto grave, é que a indiciada era a época dos fatos, ordenadora de despesa. Como nem todo ordenador de despesas possui qualificação técnica jurídica, contábil ou em Administração, deverá se socorrer de equipe com conhecimento básico na área de gestão. Ou servidores responsáveis pelas áreas de gestão financeira e de pessoal.

O ordenador de despesas, que pode ser originário ou principal, é a autoridade que possui poderes e competências para ordenar as despesas orçamentárias definidas em lei e/ou em regulamento específico. Por se tratar de autoridade que detém legalmente tais atribuições, fala-se que seu poder ordenatório é originário.

Assim sendo, para o exame e inspeção de qualquer despesa pública torna-se necessário, antes de mais nada, identificar quem autorizou a despesa. Ao que nos parece, a ex prefeita, ora indiciada foi consciente na ordenação de despesa, até porque, a mesma foi beneficiada diretamente pela progressão e em suas palavras registradas na ata da reunião da

comissão do PCCR em que estava presente do dia 13 de setembro de 2019, fl. 290, linha 25, afirma:

“Manifestou e afirmou que realmente estes docentes e profissionais estão mesmo com essa perca, pois disse que iria conceder a atualização desses profissionais, só não garante em pagar o retroativo...”

Portanto, a alegação em defesa prévia e alegações finais que não tinha ciência da conduta da secretária de educação não deve prosperar, pois como manifestado pela indiciada em ata da reunião com a comissão do PCCR, esta informou que iria conceder a atualização aos profissionais da educação, logo, não pode arguir desconhecimento de sua parte dos atos praticados da secretária de educação.

Portanto, embora a indiciada não deva responder sob as penas dispostas no Regime Jurídico do município de Aragominas, por, na época dos fatos estar investida no cargo de agente política, não podendo sofrer nenhuma forma de sanção punível em processo administrativo disciplinar por sua ilegitimidade, declaro a ilegitimidade passiva de Eliete Alves de Melo no processo em epígrafe, entretanto, ordeno a remessa da presente sindicância para que o Ministério Público processe a indiciada sob as penas da lei, por ato de improbidade





ANO LXXXVII

Aragominas, 19 de maio de 2022

Número: 47

administrativa e ação civil de ressarcimento com consequente devolução dos valores recebidos indevidamente, pois autorizados de má-fé pela indiciada.

- SERVIDOR ANTÔNIO LIBÂNIO DOS REIS

O princípio da presunção de inocência vem contido no art. 5º, LVII da CF. funciona esse princípio como uma garantia que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

No processo administrativo disciplinar incide o mesmo princípio, que possui uma presunção *juris tantum*, podendo ser elidida ou afastada mediante “a existência de um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal e com a garantia da ampla defesa.”

Assim, temos primeiramente para demonstração da verdade dos fatos “o depoimento do indiciado” no interrogatório acostado às fls. 389/391, sua defesa prévia às fls. 307/316, onde esclarece que não foi contemplado com o enquadramento, pois estava fora da sala de aula, por tal motivo permaneceu inalterado seu nível e classe, já em suas alegações finais às fls.376/382, alega em suma que a progressão trata – se de

enquadramento de período posterior ao mandato eletivo, que fora concedido por colegiado através da comissão do PCCR e com assessoria do SINTET.

O depoimento do indiciado aliado ao conjunto probatório nos conduzem ao entendimento de que “ *realmente a progressão concedida a todos os professores constantes no Decreto 02/2019 é enquadramento de letra anterior não alcançada pelo PCCR da categoria, porém, a condução do processo é obscura e repleta de irregularidades, como quem o quisesse fazer as escondidas e com a maior velocidade possível, não observando a legalidade dos atos ou a pasta funcional dos progredidos/enquadrados, mas quanto ao indiciado Antônio Libânio dos Reis, de fato não houve modificação, estava no nível III e nele permaneceu, estava na classe F e nela permaneceu*”.

Desta feita, notadamente, o servidor indiciado figurou no Decreto 002/2019 apenas por fazer parte dos professores aprovados no 1º e 2º concurso, mas que ele não progrediu ou enquadrou em nenhum outro nível ou classe.

O Decreto 002/2019 que concedeu o enquadramento dos professores fora emitido pela SEMED – Secretaria de Educação Municipal – com a assinatura da então secretária Sra. Jucilene Maria Correa





ANO LXXXVII

Aragominas, 19 de maio de 2022

Número: 47

Nascimento, que conforme o Art. 80, II, da Lei Orgânica do Município de Aragominas, só poderia referendar os decretos dados pelo prefeito municipal, assim como prevê o Art. 71, III, da mesma lei, sendo função privativa do chefe do executivo emitir decretos.

No presente caso, nem mesmo um decreto do executivo supriria a necessidade de promulgação de lei, vez a necessidade de estudo pela comissão do PCCR da pasta funcional de cada servidor, sendo que fora acostado ao processo de sindicância fls. 289/291 ata de reunião da comissão que tratou do enquadramento, qual se reuniu por 02 (dois) momentos, mas não houve estudo da pasta funcional dos servidores.

Nosso Código Penal, em seu art. 13, dispõe sobre a Relação de Causalidade, ensinando que “o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa”.

Alguém cometeu um ilícito, mas este alguém não foi o indiciado, como restou demonstrado. A responsabilidade civil objetiva caracteriza-se com a demonstração de três requisitos: conduta (ação ou omissão), dano e nexos de causalidade, não sendo exigido, portanto, a demonstração da culpa do agente.

Neste norte, conforme a letra da lei, os decretos são privativos do prefeito, estando o indiciado no cargo de vice-prefeito, a ele não caberia a decisão entre requerer um projeto de lei a sua assessoria jurídica ou decretar o enquadramento dos professores.

Não estando o indiciado ocupando o cargo de prefeito no momento da expedição do decreto, não sendo ele o ordenador de despesas, nada poderia fazer para a condução correta das ações do executivo, infelizmente o vice-prefeito não é consultado das tomadas de decisões enquanto não assume o cargo maior do executivo.

Luiz Regis Prado (in Curso de Direito Penal brasileiro, RT, 2001), sobre o Princípio da Culpabilidade, nos ensina que “a culpabilidade deve ser entendida como fundamento e limite de toda pena. Esse princípio diz respeito ao caráter inviolável do respeito à dignidade do ser humano.” O conteúdo do princípio é a ideia de que não é possível atribuir a alguém a responsabilidade por uma ação ou omissão, sem que esse alguém tenha atuado com dolo ou culpa, o que não restou configurado no presente caso.

Portanto, ao meu ver, não vejo como o indiciado tenha colaborado com o enquadramento e pagamento indevido daqueles servidores, pois não tinha competência para isso





ANO LXXXVII

Aragominas, 19 de maio de 2022

Número: 47

dentro da administração, cabendo tão somente a prefeita municipal, 1ª indiciada em promover tais decisões.

Neste sentido, decreto a ilegitimidade passiva do indiciado, pois a época dos fatos estava investido no cargo de agente político de vice-prefeito, não podendo, pois, responder/sofrer sanções dispostas no Regime Jurídico do município de Aragominas, por sua ilegitimidade. No mesmo sentido, por não ter ficado evidenciado a culpa do indiciado quando da concessão de enquadramento ilegal a servidores e quanto a emissão de decreto irregular, deixo de ordenar ao Ministério público a presente sindicância em relação ao indiciado Antônio Libânio dos Reis, por não se enquadrar em nenhum ato de improbidade administrativa, muito menos de ressarcimento ao erário.

b) Da extrapolação do prazo para conclusão da sindicância

A comissão de sindicância reportou que houve a extrapolação do prazo de 30 (trinta) dias prorrogados por mais 30 (trinta) dias para a conclusão da sindicância, que nas fls. 366 e 367 houve a dilação por mais 15 (quinze) dias.

Porém, que o lapso temporal de duração da sindicância não excedeu 120 (cento e vinte) dias.

A Lei nº 8.112/90 estabelece o seguinte prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar:

“Art. 152 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.”

Em vista do princípio da legalidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição da República, e da regra constante do dispositivo acima transcrito, a comissão designada para desenvolver as atividades relacionadas ao processo administrativo disciplinar deve concluí-las no prazo máximo 120 dias (considerado o período de prorrogação autorizado).

Tratando – se de sindicância a LC 009/2018 informa que o prazo não pode extrapolar os 60 (sessenta) dias, já com prorrogação.

Não obstante, a Lei nº 8.112/90 e a Lei Complementar Municipal nº 009/2018, não estabelece qualquer consequência aos membros da comissão processante em razão da inobservância do referido prazo, o que autoriza a conclusão de que tal irregularidade não implica automaticamente nulidade do procedimento.





ANO LXXXVII

Aragominas, 19 de maio de 2022

Número: 47

Em outras palavras, a ausência de previsão quanto às consequências ou às eventuais penalidades aplicáveis à comissão processante nessa situação resulta no entendimento de que a não conclusão das respectivas atividades no prazo fixado legalmente não afeta necessariamente a validade do procedimento.

Esse raciocínio é reforçado pela regra prevista no art. 169, § 1º, da Lei nº 8.112/90, que trata da decisão proferida pela autoridade julgadora. De acordo com esse dispositivo, o “julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo”.

Neste diapasão, mister colecionar alguns julgados:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. ILEGALIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. DADOS SUFICIENTES. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. I - Conforme já decidiu o colendo STJ: "A sindicância, que visa apurar a

ocorrência de infrações administrativas, sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção, prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento inquisitorial, prévio à acusação e anterior ao processo administrativo disciplinar, ainda sem a presença obrigatória de acusados" (MS n. 10828). II - Tanto a portaria que determinou a constituição de Comissão Sindicante, quanto a portaria constituinte da Comissão Processante e de Instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, foram suficientemente claras e delimitadas quanto aos fatos investigados e as providências decorrentes. III - A extrapolação do prazo para conclusão da Sindicância não é, por si só, razão suficiente à declaração de nulidade dos atos praticados, principalmente se constatada a escorreita condução do Processo Administrativo, ou do procedimento de sindicância, em período de tempo razoável e consentâneo aos fins dirigidos. (TJ-MG - AC: 10525110102304001 Pouso Alegre, Relator: Versiani





ANO LXXXVII

Aragominas, 19 de maio de 2022

Número: 47

Penna, Data de Julgamento: 22/03/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2012).

*APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO – INFRAÇÃO DISCIPLINAR – CORRUPÇÃO PASSIVA E CONCUSSÃO – **INEXISTÊNCIA DE NULIDADE COM A EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO RELATÓRIO NA SINDICÂNCIA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE GARANTIDOS** – O JUDICIÁRIO SOMENTE PODE ANALISAR AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS SOB CONTEXTO DA LEGALIDADE NÃO HAVENDO POSSIBILIDADE DE ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO – PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE –*

*RECURSO DESPROVIDO. 1. A **extrapolação do prazo para a conclusão do relatório na Sindicância, por si só, não constitui razão suficiente para se reconhecer a nulidade do subsequente processo ético-profissional.** 2. Não tendo sido comprovada e sequer alegada a existência de fato no âmbito do processo administrativo que implicasse violação dos princípios do contraditório ou da ampla defesa, afasta-se a caracterização de nulidade no PAD. 3. O judiciário não pode se inserir no mérito administrativo, competindo tão somente apreciar o processo sob a perspectiva da legalidade, ou não, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. (Ap 40764/2017, DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 11/03/2019, publicado no DJE 18/03/2019).*

Ora, se não há nulidade do julgamento por conta da inobservância do prazo pela autoridade julgadora para exarar a





ANO LXXXVII

Aragominas, 19 de maio de 2022

Número: 47

competente decisão, não se cogita a nulidade do procedimento desenvolvido pela comissão por não ter, justificadamente, concluído suas atividades no prazo fixado pela Lei, desde que isso não tenha implicado prejuízo à defesa do servidor envolvido.

Nesse sentido, inclusive, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, nos termos de sua Súmula nº 592, in verbis:

“O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa.” (DJe 18.09.2017).

Dentro desse contexto, tem-se que a não observância do prazo previsto em lei para conclusão do processo administrativo disciplinar não acarreta, necessariamente, nulidade do procedimento o que poderá ocorrer caso demonstrado prejuízo à defesa.

c) Do contraditório e da ampla defesa

O contraditório possui viés de ciência e também de participação dando a possibilidade de a parte influir no convencimento do julgador. A ampla defesa constitui o direito da parte de

utilizar todos os meios, desde que não proibidos, para alcançar seu direito.

Facilmente observado é o fato do princípio do contraditório e da ampla defesa terem sido assegurados durante todo o processo. O embaraço da LC 009/2018, na qual não disciplina sobre as alegações finais dos indiciados, elencando apenas defesa prévia e depoimento pessoal como meios de provas defensivas foi solucionado com aplicação analógica de diplomas maiores como Código de Processo Civil e Código de Processo Penal para garantir o atendimento a este princípio fundamental aos indiciados. Portanto, o Princípio do contraditório e ampla defesa foi devidamente respeitado, onde os indiciados tiveram a oportunidade de apresentar nos autos da sindicância 001/2022 sua defesa prévia, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal e alegações finais.

d) Da ilegitimidade passiva

Acolho os fundamentos reputados no Relatório Final da comissão processante da SINDICÂNCIA nº: 001/2022 para declarar a ilegitimidade passiva dos servidores públicos: indiciados para figurar no polo passivo de um possível PAD – Processo Administrativo Disciplinar, levando em consideração que os





ANO LXXXVII

Aragominas, 19 de maio de 2022

Número: 47

cargos ocupados em 2020 pelos servidores públicos foram cargos de agentes políticos, não havendo na Lei Complementar nº: 009/2018 disposição legal sobre o processamento na esfera administrativa desses cargos, podendo pois, caso fique configurada responsabilidade perante a irregularidade indicada serem processados via civil e penal sob a égide da Lei de Improbidade Administrativa e de Crimes de Responsabilidade no judiciário, devendo o Ministério Público Estadual ser notificado imediatamente das ilegalidades levantadas nesta sindicância para processar os responsáveis pelos meios legais cabíveis.

e) Do ato ilegal – Decreto 002/2019 e suas consequências no mundo jurídico.

Como bem fundamentado no Relatório Final da Comissão da sindicância 001/2022 os indiciados não estão legitimados a figurar no polo passivo, por ausência de previsão legal do processamento da conduta desses servidores em via administrativa quando investidos em cargo de agente político. Não obstante, deve-se ressaltar que nenhuma sanção poderá ser aplicada aos indiciados por ausência de legitimidade passiva destes, mas, comprovado que o ato foi ilegal e eivado de má-fé pela ex-prefeita que ordenou pagamentos de

progressões/enquadramentos a servidores com fundamento em ato (Decreto 002/2019) totalmente ilegítimo e ilegal.

No caso em testilha, do conjunto probatório, entendo que a indiciada Sra. ELIETE ALVES DE MELO, agiu de má-fé ao ordenar pagamento indevido, sem amparo em lei, tinha ciência da concessão desses enquadramentos, pois manifestou sua anuência na ata da reunião com a comissão do PCCR do dia 13 de setembro de 2019. O que se comprova também, nas falas do Diretor do SINTET – Sindicato dos Professores – e do Presidente da Comissão do PCCR da Época que tais concessões só poderiam ser executadas por meio de aprovação de lei.

Quanto aos demais servidores (profissionais da educação) beneficiados com o enquadramento do Decreto 002/2019, sigo o mesmo entendimento da comissão, que estes servidores são desprovidos de conhecimento em relação ao caso em tela, diferentemente da ex-prefeita que tinha ao seu dispor assessoria jurídica, administrativa e contábil para orientar de qual forma concederia tais enquadramentos e progressões. Mas coadunar com um Decreto desprovido de legitimidade não seria a atitude correta. Mesmo assim, decidi dar seu aval e prosseguir com a irregularidade, ordenando o pagamento das progressões.





ANO LXXXVII

Aragominas, 19 de maio de 2022

Número: 47

Em relação aos demais professores beneficiados ainda com o enquadramento, tem-se que a jurisprudência é pacífica no sentido que *"Tendo o servidor recebido de boa-fé a quantia indevida, não deverá ser exigida restituição. Isso significa que não é o erro da Administração que dispensa a devolução dos valores pagos indevidamente, mas, sim, o recebimento de boa-fé pelo servidor público de valores que, inclusive, possuem caráter alimentar. A restituição só será possível quando comprovada a má-fé"*

É nesse sentido que o STJ editou, no Tema n. 531, a seguinte tese: *"quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público"*.

No mesmo segmento está a Súmula 34, da Advocacia Geral da União:

"Súmula 34-AGU: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública."

Agora, na ocasião do julgamento do Tema n. 1009, o Tribunal Superior estendeu a

impossibilidade da reposição ao erário de valores recebidos de boa-fé aos casos (erro na interpretação legal e de erro operacional) em que for comprovada, no caso concreto, a boa-fé objetiva do administrado.

Esse também é o entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR C/C DANOS MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PAGAMENTO INDEVIDO EFETUADO AO SERVIDOR POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA PLAUSÍVEL SOBRE A INTERPRETAÇÃO, VALIDADE OU INCIDÊNCIA DA NORMA INFRINGIDA. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES, AINDA QUE TENHA HAVIDO BOA-FÉ DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que seria incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea, má





ANO LXXXVII

Aragominas, 19 de maio de 2022

Número: 47

aplicação da lei ou erro da administração.

2. A análise dessa questão deve ser feita à luz dos parâmetros fixados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 25.641-9/DF (Relator: Ministro Eros Grau. Órgão julgador: Tribunal Pleno. DJ 22/02/2000), no sentido de que a restituição de valores ao erário é indevida quando verificada no caso a presença concomitante: (i) de boa-fé do servidor; (ii) da ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; (iii) da existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e (iv) da interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração Pública.

3. Verifica-se, no presente caso, a inexistência de erro escusável por parte da Administração Pública, ou seja, de dúvida plausível em relação à interpretação da norma, no ato de pagamento dos valores indevidos, de

modo que seria cabível sua restituição.

4. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

(Apelação/Remessa Necessária 0003498-14.2018.8.27.2729, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 06/04/2022, DJe 19/04/2022 15:44:22).

Portanto, não há como presumir que os profissionais da educação beneficiados tinham ciência que o enquadramento se deu de forma irregular, pois, pelas provas carreadas, nos demonstram que os servidores receberam o enquadramento e suas remunerações de boa-fé, pois acreditavam que a ex prefeita ordenou os pagamentos dentro da lei.

Já a ex prefeita, ora indiciada, não nos parece que tenha agido de boa-fé, pois, segundo as provas carreadas, desde o início o enquadramento se daria com a aprovação da lei e não por meio de decreto. Mesmo assim, a ex prefeita permitiu que a secretária de educação emanasse ato totalmente irregular (decreto) e coadunou com o ato ilegal por meio de ordenação de despesa e pagamento a todos os servidores beneficiados no Decreto.





ANO LXXXVII

Aragominas, 19 de maio de 2022

Número: 47

Demonstrada pois, a má-fé da indiciada na época.

III – Da conclusão

Pelo exposto e com suporte nos fatos e provas apuradas no SINDICÂNCIA nº: 001/2022 e Relatório Final da comissão processante, levando em consideração o que determina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Aragominas (Lei Complementar nº: 009/2018), razão pela qual DECIDO:

- a) Pela ilegitimidade passiva dos servidores públicos indiciados para figurar no polo passivo de um possível PAD – Processo Administrativo Disciplinar –, levando em consideração que os cargos ocupados em 2020 pelos servidores públicos foram cargos de agentes políticos, não havendo na Lei Complementar nº: 009/2018 disposição legal sobre o processamento na esfera administrativa desses cargos;
- b) Pela revogação dos efeitos do Decreto Municipal nº: 001/2022, que suspendei o enquadramento dos servidores durante o processo de sindicância;

- c) Pela ausência de má-fé dos demais servidores beneficiados conforme o entendimento do STJ no Tema n. 531: “quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público”. E da Súmula 34, da Advocacia Geral da União: “Súmula 34-AGU: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública”;
- d) Pelo encaminhamento da presente sindicância ao MP, conforme disciplina o Parágrafo Único do artigo 154 da LC nº 009/2018, para processamento da indiciada Eliete Alves de Melo na via judicial por ter sido comprovado sua má-fé nos autos.





ANO LXXXVII

Aragominas, 19 de maio de 2022

Número: 47

GABINETE DO PREFEITO
MUNICIPAL DE ARAGOMINAS, ESTADO DO
TOCANTINS, aos dias 19 dias do mês de maio
de 2022.

**REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.**

FRANCISCO RODRIGUES
Prefeito Municipal

